

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.286-A, DE 1996 (Apensados: PL nº 3.900/97 e 4.743/98)

Permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Autor: Deputado **Paulo Paim**

Relator: Deputado **Paulo Magalhães**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Paulo Paim**, que tem por objetivo permitir a renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autorizando-se o cômputo do tempo para aposentadoria integral, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes ao período, segundo critérios definidos em regulamento.

Argumenta o Autor que a maioria dos segurados optante pela aposentadoria proporcional assim decidiu por sentir-se ameaçada em seus direitos, quando das discussões em torno da reforma da previdência social, e pelo receio de extinção dessa modalidade de benefício.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 3.900, de 1997, e o Projeto de Lei nº 4.743, de 1998, ambos de autoria do Deputado **Arnaldo Faria de Sá**. O primeiro visa acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei nº 6.226, de 1975, e, o segundo, parágrafo ao art. 49 da Lei nº 8.213, de 1991, com o mesmo objetivo do projeto principal, qual seja o de permitir a

renúncia à aposentadoria e contagem do tempo para concessão de nova aposentadoria.

As proposições foram precedentemente apreciadas na Comissão de Seguridade Social e Família, que votou, por unanimidade, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer de autoria do Relator, Deputado **Ursicino Queiroz**.

Esgotado o prazo regimental, não lhes foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar os projetos sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que a matéria se insere na competência legislativa da União, na conformidade dos arts. 22, inciso XXIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, como bem acentua o parecer da comissão precedente, o Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, utiliza terminologia inadequada, uma vez que a Emenda à Constituição nº 20, de 1998, adotou novo regime para a concessão de aposentadoria, substituindo o critério de “*tempo de serviço*” pelo critério de “*tempo de contribuição*” (art. 201, § 7º, da C.F.).

A impropriedade apontada acima encontra-se, porém, sanada no Substitutivo. Nele, a técnica legislativa foi adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998. Em face disso, não vislumbramos óbice à normal tramitação das proposições.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, do Projeto de Lei nº

3.900, de 1997 e do Projeto de Lei nº 4.743, de 1998, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **Paulo Magalhães**
Relator

20631000.148